

A PROPRIEDADE PRIVADA E SUA FUNÇÃO SOCIAL: UMA PERSPECTIVA JURÍDICA-FILOSÓFICA SOBRE O TEMA

THE PRIVATE PROPERTY AND ITS SOCIAL FUNCTION: A JURIDICAL-PHILOSOPHICAL PERSPECTIVE UPON THE THEME

**Vinicius Cervantes Gorgone
Arruda**

Advogado. Mestrando em Direito Político e Econômico (Universidade Presbiteriana Mackenzie). Especialista em Direitos Difusos e Coletivos (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo) e em Direito Eletrônico (Escola Paulista de Direito). Bacharel em Direito (Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo). Professor convidado na Escola Superior da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar um dos institutos de maior relevância na sociedade atual, a função social da propriedade, a partir de discussões filosóficas e jurídicas. Inerente ao próprio direito de propriedade, a sua função social tem como objetivo regular o desequilíbrio econômico e o social, decorrente da concentração da propriedade, fazendo com que tal direito satisfaça não somente os interesses de seus titulares, mas também aos interesses de toda coletividade, demonstrando, assim, que a garantia ao direito sobre a propriedade privada, nos moldes atuais, é capaz de trazer benefícios à sociedade, se cumprida a sua função social.

Palavras-chave: Função social da propriedade. Propriedade privada. Pensamento jurídico-filosófico.

ABSTRACT

The present work aims to analyze one of the most important institutes in today's society, the social function of property, based on philosophical and juridical discussions. Inherent in the property right itself, its social function aims to regulate the economic and social imbalance, which stems from the concentration of property, causing that right to fulfill not only to the interests of its owners, but also to the interests of all community, so that the guarantee to the right over private property, in the current molds, is capable of bringing benefits to society, if its social function is fulfilled.

Keywords: Social function of property. Private property. Legal-philosophical thinking.

1 INTRODUÇÃO

A propriedade privada, há muito tempo, é um dos institutos que fomenta, de maneira fervorosa, a discussão acadêmica. Base do Sistema Capitalista, é, muitas vezes, capaz de dividir grupos com pensamentos opostos, gerando discussões acaloradas entre aqueles que defendem a propriedade privada como requisito essencial para promoção do desenvolvimento econômico e social e, conseqüentemente, do bem-estar da coletividade e aqueles que compreendem a propriedade privada como o grande “câncer” da sociedade atual, gerador de desigualdades e obstáculos ao equilíbrio econômico e social de uma nação. O que se pretende no presente trabalho é demonstrar a possibilidade e efetiva existência de uma interpretação intermediária presente entre aqueles que defendem e enfatizam a importância da propriedade privada e aqueles que a condenam e a colocam como causadora de grandes desgraças no mundo atual. Isso, pode-se dizer, mediante a flexibilização do direito sobre a propriedade privada, com vistas ao atendimento dos interesses da coletividade, além daqueles pertencentes ao seu titular

2 FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Os direitos de primeira geração foram reconhecidos a partir da Revolução Francesa e Americana, no final do século XVIII, em resposta ao Estado Absolutista, período em que todo poder era concentrado na figura do rei. Pode-se dizer, desta forma, que os direitos de primeira geração têm como característica a proteção do povo contra os abusos exercidos pelo Estado, são direitos repressivos ao poder do Estado¹. Os direitos de primeira geração, que correspondem aos direitos civis e políticos, dentre os quais, os direitos à vida, à liberdade e à propriedade, dominaram todo o século XIX, sendo que os direitos de segunda e terceira geração surgiram já no século XX,

¹ PAULO, V.; ALEXANDRINO, M. **Direito constitucional descomplicado**. 8 ed. Método. São Paulo. 2012. p.53.

em consonância com o lema da Revolução Francesa, prestigiam a liberdade, a igualdade e a fraternidade, como observa Celso de Mello:

[...] enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.²

O direito à propriedade figura entre os direitos e garantias fundamentais previstos no artigo 5º³ da Constituição Federal de 1988 (CF), em seu *caput* e é repetido no inciso XXII do mesmo artigo. Entende-se, no entanto, desnecessária nova disposição no mesmo sentido, fato que talvez possa ser explicado pelas discussões políticas do constituinte, quando da elaboração de seu texto. Conceito simples do direito de propriedade é trazido por Cunha Gonçalves, em sua obra “Tratado de direito civil”, na qual considera que:

O direito de propriedade é aquele que uma pessoa singular ou coletiva efetivamente exerce numa coisa determinada em regar perpetuamente, de modo normalmente absoluto, sempre exclusivo, e que todas as outras pessoas são obrigadas a respeitar.⁴

Sobreapropriedade, Comparatopondera:

[...] sempre foi justificada como modo de proteger o indivíduo e sua família contra as necessidades materiais, ou seja, como forma de prover à sua subsistência. Acontece que na civilização contemporânea, a propriedade privada deixa de

² STF – PLENO – MS 22.164-SP – Relator Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção 1, 17/11/1995. p.39.

³ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade;”

⁴ GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Saraiva. 2008. v. 3. p. 208.

ser o único, senão o melhor meio de garantia da subsistência individual ou familiar. Em seu lugar aparecem, sem mais, a garantia de emprego e salário justo e as prestações sociais devidas ou garantidas pelo Estado, como a previdência contra riscos sociais, a educação e a formação profissional, a habitação, o transporte e o lazer.⁵

Quanto à propriedade na Constituição Federal, Eros Grau entende que, afirmada pelo texto constitucional, como já dito reiteradamente em seu artigo 5º *caput* e inciso XXII, bem como no artigo 170, inciso II, não constitui um instituto jurídico, porém um conjunto de institutos relacionados a distintos tipos de bens.

A propriedade não constitui uma instituição única, mas o conjunto de várias instituições, relacionadas a diversos tipos de bens. Não podemos manter a ilusão de que à unicidade do termos – aplicado à referência a situações diversas – corresponde a real unidade de um compacto e íntegro instituto. A propriedade, em verdade, examinada em seus distintos perfis – subjetivo, objetivo, estático e dinâmico –, compreende um conjunto de vários institutos em inúmeras formas. Temo-la, assim, em inúmeras formas, subjetivas e objetivas, conteúdos normativos diversos sendo desenhados para aplicação a cada uma delas, o que importa no reconhecimento, pelo Direito Positivo, da multiplicidade da propriedade.⁶

Inerentes ao direito de propriedade atual são aqueles direitos que eram também atribuídos à propriedade romana, ou seja, *jus utendi, fruendi, abutendi* e *à rei vindicatio*. O conteúdo do artigo 1.228 do Código Civil de 2002⁷ enumera os mesmos direitos elementares ao proprietário, seguindo o entendimento histórico da propriedade privada. Quando reunidos todos os aludidos elementos constitutivos da propriedade em uma pessoa, será essa titular da propriedade plena. No entanto, ocorrendo o desmembramento, ou seja, passando um ou mais direitos ao exercício por parte de outrem, considera-se a propriedade como limitada. Um claro exemplo disso é o direito real de usufruto.

Há que se destacar que o direito de pro-

priedade, antes visto como absoluto, muito evoluiu desde o seu surgimento. No Direito Romano⁸, a propriedade tinha caráter individualista, estava sujeita apenas ao poder ilimitado do titular do direito, que poderia exercê-lo da maneira que mais lhe fosse conveniente, sem interferência de terceiros, nem mesmo do Estado. Diante de abusos de poder, atos de violência no intuito de proteger a propriedade, tal direito absoluto passa a ser questionado, resultando em limitações a seu exercício.

A ideia de função social da propriedade surgiu inicialmente na Constituição de Weimer, em 1919, na qual era previsto em seu artigo 14, (2) que “A propriedade obriga. Seu uso deve servir, ao mesmo tempo, ao bem comum”. No Brasil, foi inserida na Constituição de 1934, passando pelas constituições de 1937, 1946, 1967 e 1988⁹. Na atual constituição, acompanha o próprio direito de propriedade previsto no já mencionado artigo 5º, em seu inciso XIII¹⁰ e foi inserida como um dos princípios da ordem econômica, juntamente com a propriedade privada, no artigo 170, incisos II e III¹¹, sobre os quais Eros Grau faz as seguintes observações:

Os incisos II e III do artigo 170 enunciam como princípios da ordem econômica, respectivamente, a propriedade privada e a função social da propriedade, que examinarei conjuntamente. Cuida-se de princípios constitucionais impositivos (Canotilho), afetados porém pela dupla função a que anteriormente referi. Os princípios, pois, consubstanciam também diretrizes (Dworkin) – normas objetivo – dotadas de caráter constitucional conformador. Justifica-se, aí também, a reivindicação pela realização de políticas públicas.¹²

⁸ Não se pretende aqui entrar na discussão quanto à existência ou não do Direito Romano. Fato é que a propriedade naquele momento era tratada de maneira absoluta, egoística e visava unicamente atender aos interesses de seu proprietário.

⁹ FIGUEIREDO, N. L. **Marcas e prática antitruste**. Curitiba: Juruá, 2016. p.60.

¹⁰ “A propriedade atenderá sua função social”

¹¹ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: III - função social da propriedade

¹² GRAU, E. R. **A ordem econômica na constituição de 1988: interpretação e crítica**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p.234.

⁵ COMPARATO, F. K. **Função social da propriedade dos bens de produção**. São Paulo: Saraiva, 1996

⁶ GRAU, E. R. **A ordem econômica na constituição de 1988: interpretação e crítica**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p.234.

⁷ Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

De fato, o instituto da função social da propriedade representa um poder-dever na medida em que condiciona a manutenção do direito de propriedade ao atendimento de finalidade que ultrapassam o interesse privado, do titular daquele direito. O próprio Código Civil, no supracitado artigo 1.228, parágrafo 1º¹³, observa tal regra, indo de encontro aos objetivos estabelecidos pela Constituição Federal, quando trata da propriedade, ao determinar que o exercício de tal direito deve se realizar em consonância com suas finalidades econômicas e sociais, preservando o meio ambiente e respeitando o patrimônio cultural.

É importante enfatizar que a função social da propriedade, em que pese ser, por alguns mais facilmente visualizada, quando se fala em bens materiais ou imóveis, que tal princípio é amplo. Neste sentido, deve-se observar fatos históricos que modificaram não somente a forma de produção e vida da sociedade, mas também a maneira de concentração de diferentes patrimônios, incluindo-se aqui, talvez, uma dos mais importantes na atualidade, a propriedade intelectual¹⁴.

Como dito anteriormente, a ideia de função social da propriedade ganhou maior destaque a partir do início do século XX, quando passou a integrar a Constituição de Weimer. No entanto, observa-se que as revoluções ocorridas pouco tempo antes, como a

Revolução Industrial, e o conseqüente crescimento da atividade econômica e o acúmulo de capital, que acaba por integrar o patrimônio de grandes empresas controladoras dos meios de produção e do mercado, fazem com que as discussões em torno da função social se fortaleça.

Neste ponto, é pertinente a discussão do pensamento trazido pela doutrina marxista¹⁵, que vê a propriedade como fator de supremacia do capital sobre o trabalho. Segundo Alysson Leandro Marcaro,

A lógica de exploração do capitalismo é distinta daquela do feudalismo ou do escravagismo. Não é pela força que o trabalhador se submete ao capital. É pela impossibilidade do domínio direito dos meios de produção que os trabalhadores são impulsionados a venderem o seu trabalho, seus corpos, sua inteligência e suas energias, como mercadorias, aos capitalistas, que entesouraram a mais-valia desse esforço de multidões de pessoas. O trabalho não se constitui em razão de uma necessidade social, mas de um fim, o processo de valorização, de produção de riqueza. A doutrina marxista vê a propriedade como fator de supremacia do capital sobre o trabalho.¹⁶

Marx, fortemente influenciado por Kant, Rousseau e Fichte, considera a propriedade privada capitalista como determinada forma histórica de produção, dotada de limites e contradições. A trajetória do pensamento de Marx está intimamente conectada à filosofia hegeliana, ao chamado hegelianismo de esquerda. As primeiras obras de Marx encontram inspiração na filosofia de Hegel, mas tal visão é superada posteriormente, em especial, em seu livro “Crí-

¹³ “Art. 1.228. [...] § 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.”

¹⁴ Segundo Dênis Borges Barbosa a convenção da Organização Mundial da Propriedade Intelectual define como Propriedade intelectual, “a soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico.” (BARBOSA, Denis Borges. Uma introdução à propriedade intelectual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.p.10.)

¹⁵ Segundo Alysson Leandro Marcaro, “nenhum pensamento repercutiu tanto na realidade social contemporânea como o de Karl Marx. Historicamente, em torno do marxismo agruparam-se grandes correntes revolucionárias e críticas das classes operárias e explorada, criando também radicais antipatias das classes burguesas e poderosas na merma proporção da simpatia angariada. Tão intensa foi a história das lutas marxistas que hoje, certamente, torna-se difícil penetrar no pensamento do próprio Marx sem se ter já visto anteriormente referências como socialismo real, leninismo, stalinismo, marxismo ocidental, etc. No entanto, o Marx filósofo, cuja repercussão para a filosofia do direito é das maiores de toda a história, começa não pelo movimento marxista e proletário nem pelos pensadores marxistas, mas por meio de seus próprios textos e de suas ideias. MASCARO, A. L. **Filosofia do direito**. São Paulo: Atlas, 2014. p.267.

¹⁶ MASCARO, A. L. **Filosofia do direito**. São Paulo: Atlas, 2014. p.287.

tica da filosofia de Hegel¹⁷. Alysso Leandro Mascaro, citando Marcio Bilharinho Naves, expõe a questão da dialética de Marx, incluindo sua diferença em relação à dialética de Hegel:

O método de Marx só pode ser compreendido a partir da negação do capitalismo, ou seja, a dialética, em Marx é inseparável do comunismo [...]. Se a teoria de Marx [...] não é apenas a compreensão científica do capitalismo, mas também a compreensão dos meios de sua destruição como modo de produção, o método de Marx não poderia ser a dialética especulativa, fundada na categoria da “negação da negação”, tal como Hegel desenvolveu. [...] Ora, a dialética marxista, ao contrário dessa dialética teleológica da conservação, da síntese, é uma dialética da destruição. Ela implica a extinção do que é negado e, portanto, não pode ser conservado ou recuperado.¹⁸

As relações de produção no capitalismo são orientadas por aqueles que detêm o poder econômico, a propriedade, exercendo tal força mediante a exploração daqueles que não a têm. Ainda de acordo com o Alysso Leandro Mascaro,

Tais relações, na sociedade capitalista, são orientadas por capitalistas, que, por possuírem os meios de produção, numa estrutura social na qual multidões não os possuem, podem comprar o trabalho livre de tais multidões. Essa relação entre os capitalistas e os trabalhadores é o núcleo do modo de produção. Por meio de tais relações a vida social se reproduz. Diz Marx em *O capital*: ‘Com o próprio funcionamento, o processo capitalista de produção reproduz, portanto, a separação entre a força de trabalho, perpetuando, assim, as condições de exploração do trabalhador. Compele sempre ao trabalhador vender sua força de trabalho para viver, e capacita sempre o capitalista a comprá-la, para enriquecer-se. Não é mais o acaso que leva o trabalhador e o capitalista a se encontrarem no mercado, como vendedor e comprador. É o próprio processo que, continuamente, lança o primeiro como vendedor de sua força de trabalho ao mercado e transforma seu produto em meio que o segundo utiliza para comprá-lo. Na realidade, o trabalhador pertence ao capital antes de vender-se ao capitalismo. Sua servidão econômica se concretiza e se dissimula, ao mesmo tempo, pela venda periódica de si mesmo, pela sua troca de padrões e pelas oscilações do preço do trabalho no mercado. A produção capitalista, encarada em seu conjunto, ou como processo de reprodução, produz

não só mercadoria, não só mais-valia, produz e reproduz a relação capitalista, de um lado, o capitalismo e de outro, o assalariado.’¹⁹

Tal exploração capitalista se dá por meio da empresa e, neste ponto, interessa retornar às considerações de Eros Grau, no que se refere à propriedade como conjunto de institutos. Neste aspecto, o autor faz distinção da propriedade entre si, como: propriedade de valores mobiliários, propriedade literária e artística e propriedade industrial. E prossegue distinguindo a propriedade de bens de consumo e a propriedade de bens de produção, ponderando que é de Giovanni Coco, em sua obra *“Crisi ed Evoluzione nel Diritto di Proprietà”*, a observação de que a moderna legislação econômica considera a propriedade como elemento inserido no processo produtivo. Há, no entanto, outros interesses que concorrem com os interesses do proprietário²⁰. É neste ponto que se depara com a chamada função social da empresa²¹, que, aliás, é expressamente prevista

¹⁹ MASCARO, A. L. **Filosofia do direito**. São Paulo: Atlas, 2014. p.285-286.

²⁰ GRAU, E. R. **A ordem econômica na constituição de 1988**: interpretação e crítica. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p.234.

²¹ A função social da empresa – que suponho já estivesse embrionariamente postulada na contribuição de Courcelle-Seneuil, na afirmação da função social do comerciante, do proprietário e do capitalista – aparece indiretamente no art.42 da Constituição Italiana: “É livre a iniciativa econômica privada. Não pode, todavia, desenvolver-se em contraste com a utilidade social ou de modo a causar dano à segurança, à liberdade, à dignidade humana. A lei determina os programas e os meios de fiscalização destinados à direção e coordenação da atividade econômica, pública e privada, para fins sociais”. Neste resulta consagrada, em sua integridade – o segundo inciso da disposição autorizando a imposição de limites negativos e o terceiro a imposição de limites positivos à iniciativa econômica, portanto a função social da empresa. O princípio está também consagrado no Direito Positivo brasileiro. O Art. 154 e o parágrafo único do art.116 da Lei n. 6.404/76 referem, de modo expreso, respectivamente, a função social da empresa e função social da companhia. O princípio da função social da propriedade ganha substancialidade precisamente quando aplicado à propriedade dos bens de produção, ou seja, na disciplina jurídica de tais bens, implementada sob compromisso com a sua destinação. A propriedade sobre a qual os efeitos do princípio são refletidos com maior grau de intensidade é justamente a propriedade, em dinamismo, dos bens de produção. A verdade, ao nos referirmos à função social dos bens de produção em dinamismo, estamos a aludir à função social da empresa.

¹⁷ MASCARO, A. L. **Filosofia do direito**. São Paulo: Atlas, 2014. p.269.

¹⁸ NAVES, M. B. **Marx: ciência e revolução**. São Paulo, Quartier Latin, 2008. p.138 *apud* MASCARO, A. L. **Filosofia do direito**. São Paulo: Atlas, 2014. p.279.

no artigo 116, parágrafo único e 154 ambos da Lei 6.504 de 1976.²²

A questão mais importante a ser enfatizada é o fato de que o instituto da função social da propriedade impõe ao titular deste direito o dever de exercê-lo não somente com vistas à satisfação de seus interesses, como também em benefício dos interesses de terceiros. Tal poder-dever implica na imposição de comportamentos positivos por parte do proprietário de modo a determinar profundas alterações estruturais no antigo conceito de propriedade como direito absoluto e egoístico.

O autor italiano Lodovico Barassi, em sua obra *Proprietà e Comproprietà*, ao analisar a Constituição Italiana, sustenta que a função social da propriedade a transforma de

As limitações, negativas e positivas, aplicáveis ao dinamismo da propriedade, expressam técnicas de Direito Econômico (proibição de estocagem, controle de preços, direcionamento da produção v.g.). Em verdade, grande parte do conteúdo dele é nutrido por projeções específicas daquele princípio – ainda que tais projeções no seu âmbito se dilatam e findem por extrapolar os bens de produção. A propósito, note-se que, nele, regimes jurídicos diversos são contrapostos a distintas situações envolvendo bens de consumo; e mesmo os bens de consumo, enquanto acervo em mãos do produtor ou de quem os comercialize, recebem o impacto de normas de Direito Econômico – considere-se, v.g., ordenação jurídica das matérias de abastecimento. O horizonte de concreção do princípio, ademais, é extremamente amplo, albergando hipóteses de contrações coativas e incidindo, por vezes, sobre o próprio resultado da atividade empresarial – lembre-se o exemplo referido por Daniel Moore Merino (*Derecho Económico*, p.92), a respeito da utilização de divisas obtidas no comércio exterior: tratava-se da aquisição por comerciantes chilenos, de moeda estrangeira ao Condecor, para a importação de gado argentino; esses comerciantes, todavia, realizaram distinta operação, entendendo-se então que as dívidas adquiridas tinham duplo valor: um valor civil 0 equivalente ao valor das divisas em moeda chilena, de propriedade dos adquirentes - e um valor diverso, como instrumento de troca internacional, pertencente ao Estado. COMPARATO, F. K. **Função social dos bens de produção**. São Paulo: Saraiva, 1996 *apud* GRAU, E. R. **A ordem econômica na constituição de 1988**: interpretação e crítica. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p.235.

²² Art. 116. [...]Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.
Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

maneira que se torna um poder-dever. Neste sentido, segundo o supracitado autor, a função social deve ser entendida como “função social impulsiva”²³. Por outro lado, Pietro Pelingiere, em sua obra *Introduzione alla Problematica della “Proprietà”*, entende que o proprietário, em determinados casos, tem a obrigação de empreender certas atividades produtivas aos bens de sua propriedade²⁴.

Já Geraldo Vidigal, em sua obra “Teoria Geral do Direito Econômico”, afirma que a propriedade dos bens de produção, compreendidos como função social, representa um poder-dever de organizar, explorar e dispor. Reamentem-se tais ideias precisamente à questão em que a propriedade impõe comportamentos positivos por parte do titular do direito, não somente para realização de seus interesses²⁵.

Historicamente, e de maneira geral, a propriedade teve impacto devastador sobre a sociedade. Esta, talvez, seja a questão que se tenta modificar a partir do princípio da função social da propriedade. Aquele que, inicialmente, aceitou a imposição da propriedade, certamente, não imaginava as modificações que tal direito traria à sociedade. Rousseau não atribui à propriedade a característica de direito natural, como é o direito à liberdade e à igualdade. A propriedade surge a partir de um ato unilateral do primeiro ocupante do estado de natureza, segundo Rousseau. A origem da desigualdade está no ato desde primeiro ocupante, conforme se observa:

O primeiro que, tendo cercado um terreno, se lembrou de dizer: Isto é meu, e encontrou pessoas bastantes simples para o acreditar, foi o verdadeiro fundador da sociedade civil. Quantos crimes, guerras, assassínios, misérias e horrores não teria poupado ao gênero humano aquele que, arrancando as estacas ou tapando os buracos, tivesse gritado aos seus semelhantes: ‘Livrai-vos de escutar esse impostor; estareis perdidos se esquecerdes que os frutos são de todos, e a terra de ninguém!’ Porém, ao que tudo indica, então as coisas já haviam chegado ao ponto de

²³ BARASSI, L. **Proprietà e Comproprietà**. Milão: Giuffrè, 1951. p.281.

²⁴ PELINGIERE, P. *Introduzione alla Problematica della “Proprietà”*. Camerino: Jovene: 1971. p.45.

²⁵ VIDIGAL, G. C. *Teoria geral do direito econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.p.27

não mais poder permanecer como eram, pois essa ideia de propriedade, dependente de muitas ideias anteriores que só puderam nascer sucessivamente, não se formou de uma só vez no espírito humano.²⁶

Neste aspecto, Alysson Leandro Mascaro faz relevantes ponderações:

Com um estado de guerra instaurado a partir da propriedade privada e da competição ente os homens em sociedade, os próprios ricos pensam então em ludibriar os pobres, dando-lhes a promessa de que instituições seriam construídas para dar garantias a todos. O Estado e o direito daí então se levantam, como enganação coletiva possibilitada por um contrato social feito em face da guerra que arruinava os homens. Rousseau assim expõe:

‘É impossível que os homens não tenham afinal refletido sobre uma situação tão miserável e sobre as calamidades que os acabrunhavam. Sobretudo os ricos devem ter logo percebido quão desvantajosa lhes era uma guerra perpétua cujas despesas pagavam sozinhos e na qual o risco de vida era comum e dos bens, particulares a ele [...] Com esse intuito, depois de expor aos vizinhos o horror de uma situação que os armava todos uns contra os outros, que lhes deixava as posses tão onerosas quanto as necessidades deles e na qual ninguém encontrava segurança, nem na pobreza nem na riqueza, inventou facilmente razões especiosas para conduzi-los ao seu objetivo. “Unamo-nos”, disse-lhes, “para resguardar os fracos da opressão, conter os ambiciosos e assegurar a cada qual a posse do que lhe pertence. Instituíamos regulamentos de justiça e de paz aos quais todos sejam obrigados a adequar-se, que não abram exceção a ninguém e reparem de certo modo os caprichos da fortuna, submetendo igualmente o poderoso e o fraco a deveres mútuos’ [...]

Foi preciso muito menos do que o equivalente a esse discurso para empolgar homens grosseiros, fáceis de seduzir.²⁷

Já quanto à associação das pessoas, a formação da sociedade, Rousseau apresenta, em “Contrato Social”, a esperança da vida em sociedade, embora ainda destaque as dificuldades:

Encontrar uma forma de associação que defenda e proteja com toda a força comum a pessoa e os bens de cada associado, e pela qual cada um, unindo-se a todos, só obedeça, contudo, a si mesmo e permaneça tão livre quanto antes. Este

é o problema fundamental cuja solução é fornecida pelo contrato social.²⁸

Jean-Jacques Rousseau é um dos filósofos de maior grandeza para o pensamento político ocidental. Sua obra exerce profunda influência nos caminhos da democracia e dos direitos humanos. Se nos conturbados tempos da burguesia em ascensão política, o Contrato Social de Rousseau foi um texto instrumental para a defesa da liberdade e da igualdade de todos os cidadãos, na atualidade, sua obra remete ao futuro da política, da cidadania e dos direitos de terceira geração. Segundo Alysson Leandro Mascaro, Rousseau foi o mais popular, avançado e crítico dos filósofos modernos e alvo de grandes polêmicas e admiração. Os mais importantes revolucionários da França o admiravam e fizeram de suas ideias lemas para as fases avançadas da Revolução. Concomitantemente, Rousseau causava grande incômodo à burguesia, à igreja e ao pensamento conservador.²⁹

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É fato que estudar filosofia é estudar a história da filosofia, sendo o filósofo capaz de falar das questões importantes de seu tempo. A filosofia do direito corresponde ao método de pensar aplicado às questões postas pela tradição. O Direito persegue a história, os anseios da sociedade e, raramente, se coloca à frente dela. Ao que tudo indica, o princípio da função social da propriedade tem como objetivo equilibrar a sociedade, ponderar sobre as diferenças inerentes ao sistema capitalista, intimamente, interligado à propriedade. Tal poder-dever é colocado como requisito para a manutenção do direito à propriedade privada, objetivando, assim, o atendimento dos interesses do titular do referido direito e também àqueles pertencentes à coletividade, na tentativa constante de trazer à tona um mundo mais justo.

²⁶ ROUSSEAU, J. J. *Discurso sobre a origem e os fundamentos entre homens*. Recurso online. Disponível em <http://abdet.com.br/site/wp-content/uploads/2015/10/Discurso-sobre-a-Origem-da-Desigualdade.pdf>, acesso em 06.01.2018. p.31.

²⁷ MASCARO, A. L. *Filosofia do direito*. São Paulo: Atlas, 2014. p.194.

²⁸ MASCARO, A. L. *Filosofia do direito*. São Paulo: Atlas, 2014. p.196.

²⁹ MASCARO, A. L. *Filosofia do direito*. São Paulo: Atlas, 2014. p.184.

REFERÊNCIAS

- BARASSI, Lodovico. **Proprietá e Comproprietá**. Milão: Giuffrè, 1951.
- BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.
- BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da república Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.
- BRASIL, Lei nº10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da república Federativa do Brasil**, [online], 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 30/05/2017.
- FIGUEIREDO, Natália de Lima. **Marcas e prática antitruste**. Curitiba: Juruá, 2016.
- GONÇALVEZ, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Saraiva. 2008. v. 5.
- GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988: interpretação e crítica**. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2017.
- MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. São Paulo: Atlas, 2014.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 17 ed. Editora Atlas, São Paulo. 2005.
- PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 8 ed. São Paulo: Método, 2012.
- PELINGIERE, Pietro. **Introduzione alla problematica della “proprietá”**. Camerino: Jovene: 1971.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem da desigualdade**. Recurso online. Disponível em: <<http://abdet.com.br/site/wp-content/uploads/2015/10/Discurso-sobre-a-Origem-da-Desigualdade.pdf>>. Acesso em: 30/05/2017.
- _____. **O contrato social: e outros escritos**. 16 ed. São Paulo: Cultrix, 1999.
- VIDIGAL, Geraldo de Camargo. **Teoria geral do direito econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

Agradecimentos

À Fernanda Felipe Lucarelli, pela contribuição durante as pesquisas, e ao Allan de Carvalho Signorini, pela dedicação em suas atividades, meus agradecimentos.